
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442
INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 426/2018

1. Histórico

O Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.648.812/0001-48, localizado na Rua A 7, com a Rua A 30, S/N, Qd. 31; Bairro da Vitória, em Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a validação, credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral e o recredenciamento e renovação de autorização do ensino médio e PROFEN noturno.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Relatório, fls. 03/05;
- ✓ Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, fl. 06;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 07;
- ✓ Relatório de Turma, fl. 08;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 09/13;
- ✓ IDEB, fls. 14/25;
- ✓ Nominata, fl. 26;
- ✓ Educacenso 2017, fls. 27/31;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 32/37;
- ✓ Corpo Discente, fls. 38/42;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 43/44;
- ✓ Promoção, Retenção e Dependência, fls. 45/45;
- ✓ Descarte, fls. 46/51;
- ✓ Alunos com Necessidade Educacionais, fls. 52/56;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 57/60;
- ✓ Identificação, fls. 61/64;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442
INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

-
- ✓ Conselho Escolar, fls. 65/67;
 - ✓ Cultura Afro - Brasileira, fls. 68/75;
 - ✓ Matriz Curricular, fls. 76/83;
 - ✓ Classificação e Reclassificação, fl. 84/25;
 - ✓ Conselho de Classe, fls. 86/89;
 - ✓ Certidões, fls. 90/91;
 - ✓ Resolução, fls. 92/93;
 - ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 94/99;
 - ✓ Núcleo da Inspeção Escolar, fls. 100/103;
 - ✓ Ministério da Educação, fls. 104/108;
 - ✓ Ofício, fls. 109/121;
 - ✓ Requerimento, fl. 122;
 - ✓ Alunos por Sala, fls. 123/126;
 - ✓ Ata de Resultados Finais, 2015/2016/2017, fls. 127/228;
 - ✓ CNPJ, fl. 229;
 - ✓ Justificativa.

2. Análise

O **Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino médio e da EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 59 com vigência de até 31/12/2017.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

A escola iniciou o ensino fundamental do 6º ao 9º ano em janeiro de 2015 sem autorização do conselho, fl. 122.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442
INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

Anteriormente a escola denominava-se Colégio **Estadual Ismael Silva de Jesus**, conforme Diário Oficial N. 22593 de 23/06/2017, o nome de fantasia foi alterado para **Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus**, fl. 03.

No laudo cita que não foi apresentado o alvará do corpo de bombeiros.

Dados Estatísticos: matriculados 816; transferidos 110, aprovados 706.

A escola está localizada em um lugar de fácil acesso, área ampla e arborizada, dependências conservadas. Dispõe de direção; secretaria; coordenação; 12 salas de aula climatizadas; sala dos professores; quadra poliesportiva coberta; campo de área; banheiros adaptados para os PNEs; auditório com capacidade para 60 pessoas; área de convivência e lazer, lugares este são realizados as atividades culturais e artísticas.

Conta com uma biblioteca com a dimensão de 69,46m² em fase de manutenção, o acervo bibliográfico é composto por 1.183 exemplares.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 21 turmas ativas todas ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998, fls. 123/125.
2. Dos 36, professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Não consta o nome de fantasia no CNPJ.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 8, que cita a incineração como forma de descarte dos documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004442
INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual Ismael Silva de Jesus” para “Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus”.
- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.648.812/0001-48, localizado na Rua A 7 com Rua A 30, S/N, Qd. 31, área 3, Bairro da Vitória, Goiânia/GO, referente a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de janeiro de 2015 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Centro de Educação em Período Integral Ismael Silva de Jesus**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442

DE: 06/12/2017

INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442

DE: 06/12/2017

INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

- ✓ **Adequar** o Art. 8 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004442
INTERESSADO: CEPI – Ismael Silva de Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

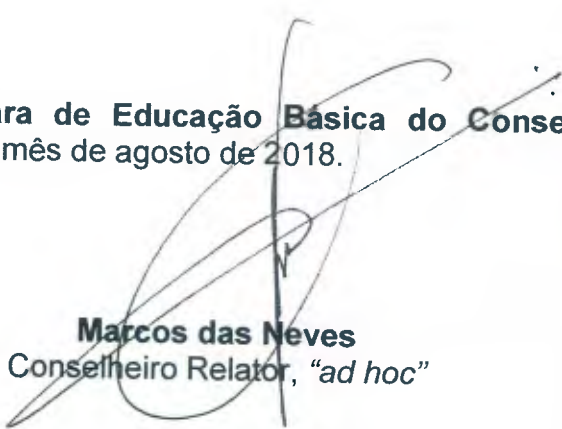
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 17 dias do mês de agosto de 2018.



Marcos das Neves
Conselheiro Relator, “ad hoc”

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br